

Povos Indígenas no Brasil

Fonte:	ŒSP	Class.:	Terra	217	
Data	10/07/92	Po: 2			

Ainda o mito do índio

MIGUEL REALE

Não me parece válida a afirmação corrente de que decorrem da Constituição de 1988 as demarcações dos "territórios indígenas", tais como vêm sendo feitas sob a égide da



Funai. Penso, ao contrário, que elas são de discutível constitucionalidade, abstração feita de seus erros do ponto de vista político e social, que já seriam bastantes para corrigi-los

enquanto é tempo.

Não resta dúvida que a Carta em vigor foi por demais romântica e generosa no que se refere à salvaguarda dos valores culturais dos 250 mil índios, se tanto, que ainda se conservam à margem da civilização, se bem que muitissimos deles pouco difiram dos caboclos de nossos sertões.

Em artigo anterior, salientei que o legislador constituinte, apesar dos pesares, teve o cuidado de preservar aos indios as terras tradicionalmente "por eles habitadas em caráter permanente" (artigo em caráter permanente" (artigo 231, § 1º da Constituição), o que exclui a atribuição de glebas imensas insuscetíveis de exercício de posse por algumas centenas ou

milhares de silvícolas.

Infelizmente, o que tem prevalecido é uma interpretação do texto constitucional que conflita com seu espírito, conferindo-se às tribos remanescentes a totalidade das terras presumidamente ocupadas por seus antepassados, qualquer que seja o número de seus felizardos herdeiros. A luz desse entendimento, perniciosamente perfilhado pela Funai, teríamos a conclusão de que, se tivesse sobrado apenas um ianomâmi ou um menkragnoti, a ele deveriam ser outorgados milhões de hectares...

E óbvio que no texto constitucional está implícito o critério de proporcionalidade entre as áreas tradicionalmente ocupadas no passado e as que, no presente, os índios efetivamente habitam em caráter permanente, pois o adjetivo "permanente" é empregado prudentemente duas vezes, uma para qualificar a ocupação (§ 1º do citado artigo 231)

e outra, a posse (§ 2°). Além dessa referência, é declarado que as glebas em apreço devem ser "as utilizadas pelos índios para suas atividades produtivas, as imprescindíveis (note-se) à preservação dos recursos naturais necessários a seu bem-estar e as necessárias (notese ainda) à sua reprodução fisica e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições"

Donde se conclui, a olhos vistos, que as áreas não necessárias nem imprescindíveis às finalidades supra-indicadas não podem nem devem ser atribuídas aos indígenas, sob pena de locupletamento ilícito. em detrimento do patrimônio territorial dos Estados ou dos particulares que tenham sobre elas títulos de domínio e posse, tudo com menosprezo de milhões de brasileiros sem terra.

Como se vê, nada há na Carta de 1988 que legitime o que está ocorrendo no País, desde a Presidência

Sarney, quando, sob o sortilégio de um cantor excêntrico e do teatral cacique Raoni, se resolveu demarcar a reserva Menkragnoti, no Sul do Pará, interligando a reserva Caiapó às reservas Jarina, no Mato Grosso, até o Parque Nacional do Xingu, somando nada menos de 11,3 milhões de hectares, "uma vez e meia o território de Portugal", conforme oportuna advertência de um correspondente da Folha de S. Paulo em Belém (5 de julho).

Quantos são os índios contemplados com tão espetaculares benesses? Pasme o leitor, só a reserva Menkragnoti tem 4,9 milhões de hectares, não chegando a 490 o número de aborígines. Quer dizer que a cada índio caberão nada menos de dez hectares, correspondentes a mais de quatro mil alquei-

res paulistas!

A não ser os antropólogos da Funai, quem dirá que está sendo obedecido o mandamento constitucional que outorga aos índios o uso de terras "necessárias e indispensáveis" ao seu sustento e à preservação de seus usos e costumes?!

Para justificar tais absurdos, chegou-se a dizer que a magnitude da área demarcada se explica pelo fato de que "as terras são contíguas, mas os índios não são continuos", o que constitui evidente confissão de que estão sendo atribuídos aos índios colossais vazios ou enclaves territoriais por eles não ocupados, entre uns e outros aldeamentos. E óbvio que, se as tribos habitam a centenas de quilômetros uma das outras, não é admissível que, por um passe de mágica, se proceda à unificação do descomunal território: o natural e normal é que, em função de cada hábitat efetivo, se procedesse à de-marcação de tantas "reservas" quantas imprescindíveis à vida normal dos indigenas.

Compreende-se, por conseguinte, a justa repulsa dos governos dos Estados do Amazonas, do Pará e do Mato Grosso, aos quais assiste, a meu ver, o legitimo poder-dever de postular a revisão das demarcações que abusivamente estão sendo perpetradas contra seus direitos e de centenas de proprietários, com atentado às forças produtivas da abandonada região.

Tudo indica que nos colossais perímetros, traçados com base em discutíveis critérios antropológicos, foram incluídas, além das "terras tradicionalmente ocupadas pelos indios" — as quais constituem bens da União (Carta Magna, artigo 20, inciso XI) -, terras que, a bem ver, se incluem entre as que o artigo 26 item IV da Constituição capitula como sendo "terras devolutas dos Estados", visto como as terras devolutas da União se restringem às enumeradas no inciso II do já citado artigo 20.

O que é inadmissível é que assistamos impassíveis ao desmantelamento do território nacional, para grangear aplausos de suspeitas platéias internacionais, cabendo ao Congresso Nacional, bem como ao Ministério Público e aos Estados prejudicados, dizer um basta a inomináveis abusos gerados à sombra do mito do indio.

■ Miguel Reale, jurista, filósofo, membro da Academia Brasileira de Letras, foi reitor da USP